

**A EXTENSÃO DO EXCESSO EXCULPANTE NA LEGÍTIMA DEFESA EM
RAZÃO DA VIOLÊNCIA URBANA**

THE EXTENT OF THE UNGUILTY EXCESS IN THE SELF DEFENSE BY
REASON OF URBAN VIOLENCE

Pedro Lima MARCHERI

Especializando em Direito e Processo Penal no Complexo Educacional Damasio de Jesus. Mestrando pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília – UNIVEM. Bacharel em Direito pela Instituição Toledo de Ensino de Bauru – ITE, Bauru-SP, Brasil.

Advogado Criminalista.

E-mail: pedrolimaadvogados@hotmail.com

Natalia Cristina Boaretti Cavenaghi PEREIRA

Especializanda em Direito e Processo Penal no Complexo Educacional Damásio de Jesus. Bacharel em Direito pela Instituição Toledo de Ensino de Bauru – ITE, Bauru-SP, Brasil. Advogada.

E-mail: nateris@hotmail.com

RESUMO

O trabalho aborda a legítima defesa e o seu excesso exculpante. O aumento da violência urbana impacta diretamente a sociedade brasileira. A autotutela penal da legítima defesa vem sendo utilizada pela vítima como meio de obstar a conduta criminosa. Contudo, não se observa, em diversos casos, a moderação formal exigida pelo Código Penal. Deste modo, a pesquisa visa identificar se excesso exculpante derivado do medo ou surpresa deverá ser adotado como a regra do sistema penal, para obter maior justiça no caso concreto.

Palavras-chave: Crime. legítima defesa. Excesso exculpante. Culpabilidade. Inexigibilidade de conduta diversa.

ABSTRACT

This paper approaches the self defense and its unguilty excess. The increase in urban violence directly impacts the Brazilian society. The non-judicial impede the criminal conduct. However, the formal moderation required by the Criminal Code, isn't observed in many cases. In this way, this research aims to identify if the unguilty excess derived from fear or surprise should be adopted as the rule of the penal system, to achieve greater justice in the concrete case.

Keywords: Crime. Self defense. Unguilty excess. Culpability. Unclaimability of conduct diverse.

INTRODUÇÃO

O trabalho tem como foco principal analisar o excesso exculpante na legítima defesa e a extensão de sua aplicabilidade ante ao crescimento da violência urbana.

Para tanto, far-se-á a análise preliminar dos conceitos e elementos da antijuridicidade e da culpabilidade, inseridos no conceito analítico criminal e na teoria do crime. Também serão objetos do presente tema os institutos da legítima defesa e da inexigibilidade da conduta diversa.

A legítima defesa é instituto relacionado ao instinto mais primal do ser humano, o de sua autopreservação e é corriqueiro na prática criminal brasileira. Não obstante, em diversas oportunidades observa-se que a conduta inicialmente lícita, acobertada pela discriminante, acaba por transmutar-se em antijurídica devido ao excesso no revide.

Deste modo, o excesso doloso ou culposo acaba por criminalizar a vítima inicial do crime anterior que empenhava-se em sua autoproteção. Serão analisadas quais as causas jurídicas que ensejam ao excesso criminalizável na legítima defesa, buscando a análise crítica de tais circunstâncias.

Ademais, a pesquisa verter-se-á no sentido de identificar a construção doutrinária/legal do instituto do excesso exculpante, e sua conseqüente aceitação jurisprudencial.

Serão também relacionados dados estatísticos acerca da violência urbana no Brasil, em especial de crimes graves, nos quais haja o emprego de violência ou grave ameaça. O arrolamento de tais índices servirá para a realização de análise crítica acerca do impacto moral da referida circunstância, na sociedade brasileira, o que se acredita ser a causa do aumento da indevida autotutela criminal, ou seja, a utilização da legítima defesa e seu excesso.

Por fim, o trabalho se prestará a discorrer acerca da extensão do excesso exculpante, ocasionada pelo aumento exponencial da criminalidade, auferindo a possibilidade de sua inserção como a regra na aplicação do excesso, nas situações de dúvida ante à crimes graves.

DA ANTIJURIDICIDADE E CULPABILIDADE DO CRIME

Para fazer uso de qualquer exegese quanto ao instituto da legítima defesa e o seu excesso exculpante, é necessária análise preliminar dos elementos integrantes de qualquer tipo penal.

A axiologia da norma incriminadora é obtida por meio do conceito analítico do crime. Contemporaneamente é pacífico que o crime é constituído pelo fato típico e a antijuridicidade (também denominada injusto). A par disto, há discussão sobre a culpabilidade como elemento integrante do próprio delito ou pressuposto para a aplicação da pena deste. Em qualquer um dos casos, ausente a culpabilidade não há que se falar em responsabilidade penal do agente delitivo.

A antijuridicidade pode ser definida como a contrariedade entre a conduta e o ordenamento jurídico, pela qual a conduta típica torna-se ilícita (CAPEZ, 2008).

Ademais, assevera Capez acerca do caráter antijurídico indiciário do fato típico (2008, p. 270):

O tipo possui uma função seletiva, segundo a qual o legislador escolhe dentre todas as condutas, somente as mais perniciosas ao meio social, para defini-las em modelos incriminadores. Dessa forma, sempre que se verifica a prática de um fato típico, surge uma primeira e inafastável impressão de que ocorreu algo

extremamente danoso ao meio social, já que uma conduta definida em lei como nociva foi realizada. Por esta razão, costuma-se dizer que todo fato típico contém um caráter indiciário da ilicitude. Isso significa que, constatada a tipicidade de uma conduta, passa a incidir sobre ela uma presunção de que seja ilícita, afinal de contas no tipo penal somente estão descritas condutas indesejáveis. [...] Até que se tenha certeza de que a ação foi praticada em legítima defesa, estado de necessidade, etc., fica-se com a firme convicção de que ocorreu algo contrário à ordem legal. Ora, se um fato típico foi realizado, em princípio, ao que tudo indica, foi praticada uma conduta socialmente danosa, daí por que ele traz sempre um prognóstico desfavorável de ilicitude. Por essa razão, podemos afirmar que todo fato típico, em regra, também será ilícito.

A par de tal função, a análise *in concreto* da antijuridicidade da conduta deverá ser realizada por exclusão. Deste modo, a antijuridicidade só existirá se não forem constatadas quaisquer causas legais ou supralegais que a excluam.

Neste deslinde, arrola-se duas espécies de causas excludentes da antijuridicidade, a saber, aquelas contidas expressamente no artigo 23 e seguintes do Código Penal (legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito) e outras não constantes do diploma legal, mas derivadas de uma interpretação principiológica-constitucional do direito penal (DELMANTO et. al., 2011).

Capez (2008, p. 273) defende a inexistência das causas supralegais da antijuridicidade em razão da exegese da tipicidade material do delito:

Com a moderna concepção constitucionalista do Direito Penal, o fato típico deixa de ser produto de simples operação de enquadramento formal, exigindo-se, ao contrário, que tenha conteúdo de crime. A isso denomina-se tipicidade material (a conduta não deve ter apenas forma, mas conteúdo de crime).

Como a tipicidade se tornou material, a ilicitude ficou praticamente esvaziada, tornando-se meramente formal. Dito de outro modo, se um fato é típico, isso é um sinal que já foram verificados todos os aspectos axiológicos e concretos da conduta. Assim, quando se ingressa na segunda etapa, que é o exame da ilicitude, basta verificar se o fato é contrário ou não à lei. À vista disso, já não se pode falar em causas supralegais da exclusão da ilicitude, pois comportamentos como furar a orelha para colocar um brinco configuram fatos atípicos e não típicos, porém lícitos. A tipicidade é material, e a ilicitude meramente formal, de modo que causas supralegais, quando existem, são excludentes de tipicidade.

Dentre as causas legais/formais de exclusão da antijuridicidade, aquela que apresenta pertinência maior com o tema é a legítima defesa, prevista no artigo 24 do Código Penal.

Em suma a culpabilidade é definida como a reprovabilidade social da conduta típica e antijurídica (GRECO, 2004). Não obstante, esta é tecnicamente analisada como a conjunção de três elementos que constituem o crime em si: a imputabilidade, a exigibilidade de conduta diversa e a potencial consciência da ilicitude do fato.

Com relação à culpabilidade Mirabete (2007, pp.193-194) disserta:

Em primeiro lugar, é preciso estabelecer se o sujeito tem certo grau de capacidade psíquica que lhe permitia ter consciência e vontade dentro do que se denomina autodeterminação, ou seja, se tem ele a capacidade de entender, diante de suas condições psíquicas, a antijuridicidade de sua conduta e de adequar essa conduta à sua compreensão. A essa capacidade psíquica denomina-se imputabilidade. Esta é, portanto, a condição pessoal de maturidade e sanidade mental que confere ao agente a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento.

Não basta, porém, a imputabilidade. É indispensável, para o juízo de reprovação, que o sujeito possa conhecer, mediante algum esforço de consciência, a antijuridicidade de sua conduta. É imprescindível apurar se o sujeito poderia estruturar, em lugar da vontade antijurídica da ação praticada, outra conforme o direito, ou seja, se conhecia a ilicitude do fato ou se podia reconhecê-la. Só assim há falta ao dever imposto pelo ordenamento jurídico. Essa condição intelectual é chamada possibilidade de conhecimento da ilicitude do fato. [...]

É necessário também que, nas circunstâncias do fato, fosse possível exigir do sujeito um comportamento diverso daquele que tomou ao praticar o fato típico e antijurídico, pois há circunstâncias ou motivos pessoais que tornam inexigível conduta diversa do agente. É o que se denomina exigibilidade de conduta diversa.

A estrutura analítica do crime é essencial para a formulação do conceito do excesso exculpante na legítima defesa, em especial a culpabilidade e sua elementar integrante, a saber, a exigibilidade de conduta diversa.

DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA

O direito penal toma como perspectiva analítica o homem médio e deste é exigido uma conduta socialmente irrepreensível, desta premissa deriva a ontologia do direito penal. Quando alguém age de forma a violar um bem jurídico tutelado por uma norma incriminadora ocorre a consumação do crime. Por sua vez, esta norma incriminadora é materializada através da descrição genérica de uma conduta, na qual se amoldará ou não o agir humano, constituindo o elemento da tipicidade.

Não obstante, nem toda conduta formalmente típica faz jus a reprimenda do Direito Penal. Uma dessas hipóteses conjectura justamente ante à conduta do homem mediano diante daquela situação concreta. Se ao homem médio era exigível que se portasse de outra forma a não cometer aquele delito, contudo, se este agiu contrário à

lei, está configurada a exigibilidade de conduta diversa (elemento integrante da culpabilidade).

Contrariu sensu, se por causa expressamente prevista ou não em lei, não poderia se exigir do agente que conduzisse seu agir de outro modo se não aquele, tem-se a causa excludente da culpabilidade, a saber, a inexigibilidade de conduta diversa.

O Código Penal exclui a culpabilidade, por meio da inexigibilidade de conduta diversa, em duas situações previstas no artigo 22: coação moral irresistível e obediência à ordem hierárquica não manifestamente ilegal (CAPEZ, 2008).

Ademais, existem situações fáticas não previstas pelo legislador penal, que ensejam à aplicação da referida causa excludente da culpabilidade. Na prática, deve se auferir se era exigível do agente ter agido de outra forma para a incidência da mesma.

Capez (2008, p. 332) discorre sobre o tema:

Em face do princípio *nullum crimen sine culpa*, não há como compelir o juiz a condenar em hipóteses nas quais, embora tenha o legislador esquecido de prever, verifica-se claramente a anormalidade de circunstâncias concomitantes, que levaram o agente a agir de forma diversa da que faria em uma situação normal. Por essa razão, não devem existir limites legais à adoção das causas dirimentes. [...]

O Tribunal Regional Federal também afirmou a tese de que a inexigibilidade de conduta diversa não se limita às hipóteses de coação moral irresistível e obediência hierárquica, aplicando-a em um caso de utilização de passaporte falso para permitir ingresso nos Estados Unidos da América por pessoa que procura por melhores oportunidades de vida.

O tema ainda não é pacífico, muito embora a maior parcela jurisprudencial venha admitindo a existência de hipóteses supralegis da inexigibilidade de conduta diversa (MIRABETE, 2007).

DA LEGÍTIMA DEFESA

Conforme mencionado anteriormente, a legítima defesa insere-se no rol das causas excludentes da antijuridicidade e é disciplinada pelo artigo 25 do CP: “Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.”

Delmanto (2011, p.176) disserta sobre a exculpante da legítima defesa:

Os que estudam a legítima defesa e a evolução deste instituto explicam que seu fundamento natural é o instinto de conservação da vida, que é a lei suprema da criação e cedo se manifesta em todas as criaturas. Nos primórdios da vida social, já foram encontrados os primeiros traços fisiológicos e psicológicos da legítima defesa.

A legítima defesa é o apanágio da autotutela do Direito Penal. É por meio dela que o ofendido exerce proteção própria sobre quaisquer bens jurídicos (penalmente relevantes) injustamente violados ou ameaçados pelo agente delitivo.

A sua caracterização é objetiva e está sempre subordinada à existência fática dos requisitos previstos no artigo 25 do Código Penal. Desta feita, deverá ocorrer uma injusta agressão ou sua ameaça iminente, violando direito próprio ou de terceiro, sendo repelida pelos meios necessários empregados de forma moderada.

Em suma, a legítima defesa poderá ser de direito próprio e de terceiro, versando sobre qualquer bem tutelado pelo direito penal (não somente à vida ou integridade física). Desta forma, alguém poderá defender-se de uma agressão física perpetrada contra si ou proteger terceiro que é agredido (DELMANTO et. al., 2011).

Ademais, a agressão deverá ser injusta. Muitas condutas de fato lesam direitos contidos na esfera jurídica de proteção da pessoa humana, contudo, nem sempre tais condutas violam a lei. Tais condutas, por vezes, são típicas e lícitas, sendo acobertadas por uma das causas excludentes da antijuridicidade, à exemplo do oficial de justiça que mediante mandado judicial invade o domicílio do devedor para realizar uma penhora. Desta forma, não poderá se valer do instituto da legítima defesa, aquele que se vê

constrito em um direito por uma ação legítima sob a égide do ordenamento jurídico pátrio (GRECO, 2010).

Rogério Greco (2010, p. 69) define meios necessários: “Meios necessários são todos aqueles eficazes e suficientes à repulsa da agressão que está sendo praticada ou que está prestes a acontecer”. A necessidade do meio é progressiva à agressão perpetrada, podendo ser objetiva (com relação ao objeto da agressão) cumulada com a subjetiva (com relação ao sujeito ativo ou passivo da agressão).

Sob a perspectiva objetiva exemplifica-se: a agressão pode ser encetada com os próprios punhos do agente, mediante o uso de um canivete, uma faca ou uma arma de fogo. Há claro aumento do meio necessariamente suficiente para conter a agressão ao passo que eleva-se a lesividade da arma empregada.

Em relação ao aspecto subjetivo, leva-se em conta a capacidade física e mental do agente ativo e passivo do próprio delito. Hipoteticamente, o meio necessário para cessar a agressão perpetrada por pessoa idosa é muito menor do que aquele empregado ante um praticante de artes marciais. *Contrariu sensu*, é justificável como necessário o emprego de meio mais lesivo por sujeito passivo com capacidade física inferior à de seu agressor.

Ademais, além da existência do dever, por parte do agente, em escolher o meio adequado à impedir a agressão, faz-se mister que este empregue tal meio com moderação. A intenção da lei é evitar que este atue em situação inicialmente amparada pela excludente, utilizando-se dos meios necessários, mas o faça de maneira imoderada. Assim o agente ultrapassaria o necessário para fazer cessar a agressão outrora praticada (GRECO, 2010).

DO EXCESSO NA LEGÍTIMA DEFESA

O excesso compreende-se na conduta ou parcela de conduta do agente que utiliza-se de meios superiores aos necessários ou faz uso dos meios necessários imoderadamente.

Partindo desta premissa, a conduta típica e jurídica acobertada pela legítima defesa deverá ser encetada tão somente para abortar a agressão perpetrada ou a sua ameaça, sendo que qualquer conduta que ultrapasse este momento será considerada

excessiva. Assim, se o ofendido de agressões físicas revida e seu agressor se rende, qualquer outra lesão causada por aquele à este a partir deste instante será considerado desnecessária e portanto configura-se o excesso.

Outra situação acima narrada é na qual o agente se vale de meio desproporcional para evitar a agressão, ainda que a use tão somente para por cobro à injusta ofensa. Neste sentido, o policial que vem a ser agredido por pessoa idosa, e faz uso do disparo de sua arma de fogo para cessar a agressão, acaba por se valer de meio evidentemente desproporcional, visto que poderia tê-lo feito de maneira menos lesiva.

Delmanto (2011, p. 177) alumbra acerca dos limites do excesso punível:

Assinale-se que só a desnecessidade dos meios não basta para afirmar o excesso punível, desde que eles hajam sido usados moderadamente. O exemplo facilitará a compreensão: se, ao se ver ameaçado e tendo à mão uma bengala e uma pistola, o agente usa desta e alveja o braço de quem o ameaça, pode-se dizer que se valeu de meio desnecessário, mas usado moderadamente; ao contrário, se emprega a bengala (meio necessário), mas mata o agressor com bengaladas na cabeça, o uso do meio necessário é que terá sido imoderado. O excesso inclui, pois, tanto o meio como a utilização deste, devendo ambos ser examinados. Assim, em caso de júri, ainda que os jurados neguem o emprego do meio necessário, devem ser perguntados sobre a moderação no uso e sobre o elemento subjetivo do excesso (dolo ou culpa).

Uma vez caracterizado o excesso, este poderá derivar-se de dolo ou culpa. Quando o agente intencional e conscientemente utiliza-se de meio desproporcional ou age de forma imoderada dando continuidade à agressão outrora acobertada pela exculpante, age dolosamente, respondendo penalmente pelo excesso na modalidade dolosa (DELMANTO et. al. 2011). O excesso culposo é derivado da imponderação, desatenção e demasiada precipitação do agente (HUNGRIA, 1978).

Greco (2010, p. 70) classifica o excesso doloso e culposo em quatro situações distintas:

Diz-se doloso o excesso em duas situações:

- a) Quando o agente, mesmo depois de fazer cessar a agressão, continua o ataque porque quer causar mais lesões ou mesmo a morte do agressor inicial (excesso doloso em sentido estrito); ou
- b) Quando o agente, também, mesmo depois de fazer cessar a agressão que era praticada contra a sua pessoa, pelo fato de ter sido agredido inicialmente, em virtude de erro de proibição indireto (erro sobre os limites de uma norma de justificação), acredita que possa ir até o fim, matando o seu agressor, por exemplo.

Ocorre o excesso culposo nas seguintes situações:

- a) Quando o agente, ao avaliar mal a situação que o envolvia, acredita que ainda está sendo ou poderá vir a ser agredido e, em virtude disso, dá continuidade à repulsa, hipótese na qual será aplicada a regra do art 20, §1º, segunda parte, do Código Penal; ou
- b) Quando o agente, em virtude da má avaliação dos fatos e da sua negligência no que diz respeito a aferição das circunstâncias que o cercavam, excede-se em virtude de um “erro de cálculo quanto à gravidade do perigo ou quanto ao *modus* da reação” (excesso culposo em sentido estrito).

Da mesma forma que na modalidade dolosa, havendo o excesso culposo o agente responderá pelas condutas não acobertadas pela legítima defesa na modalidade culposa, se houver.

Não obstante, a situação real nem sempre é clara e objetiva. Não se pode afirmar que o agente sempre terá plena capacidade de distinguir a agressão perpetrada e a gravidade de seu perigo, muito menos exigir dele o autocontrole necessário para responder exatamente à medida daquela. Isto pois outros fatores devem ser levados em

conta, como o estado emocional do ofendido, principalmente por pessoas que nunca foram antes agredidas. Tal premissa leva à tese do excesso exculpante.

DO EXCESSO EXCULPANTE

Conforme mencionado anteriormente, uma conduta pode ser típica e lícita, se estiver acobertada por uma das causas excludentes da antijuridicidade, em especial, a legítima defesa. Por sua vez, para agir sob a égide da legítima defesa, o ofendido deverá utilizar-se dos meios necessários adequadamente, e cessar sua conduta imediatamente após a repulsa da injusta agressão ou sua ameaça. Não obstante, é possível que o agente utilize-se de meios desnecessários ou atue imoderadamente em sua autotutela penal, incidindo no excesso culposo ou doloso.

Neste deslinde apresenta-se o excesso exculpante, que constitui-se como a conduta que sobrepuja os limites adequados da legítima defesa derivada de causas como a alteração brusca de ânimo, temor ou surpresa.

A reforma no Código Penal em 1969 (Decreto-lei 1.004, de 21 de outubro de 1969) em seu artigo 30, §1º previa expressamente o excesso exculpante: “§ 1º. Não é punível o excesso quando resulta de escusável medo, surpresa, ou perturbação de animo em face da situação”. Posteriormente no ano de 1984, com a modificação da parte geral do *Codex*, tal dispositivo foi retirado do bojo normativo. Não obstante, parcela considerável da doutrina entende para subsistência do instituto contendo natureza jurídica de causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa.

Temos a definição doutrinária de Nucci (2006, p. 215):

[...] excesso exculpante seria o decorrente de medo, surpresa ou perturbação de ânimo, fundamentadas na inexigibilidade de conduta diversa. O agente, ao se defender de um ataque inesperado e violento, apavora-se e dispara seu revólver mais vezes do que seria necessário para repelir o ataque, matando o agressor. Pode constituir-se uma hipótese de flagrante imprudência, embora justificada pela situação especial por que passava.

De semelhante modo, Greco (2004, p. 401) disserta acerca do instituto:

[...] o pavor da situação em que se encontra envolvido o agente é tão grande que não lhe permite avaliá-la com perfeição, fazendo com que atue além do necessário para fazer cessar a agressão. Essa sua perturbação mental o leva, em alguns casos, a afastar a culpabilidade. Dissemos em alguns casos porque, como regra, uma situação de agressão que justifique a defesa nos traz uma perturbação de espírito, natural para aquela situação. O homem, como criatura de Deus, tem sentimentos. Se esses sentimentos, avaliados no caso concreto, forem exacerbados a ponto de não permitirem um raciocínio sobre a situação em que estava envolvido o agente, podem conduzir à exclusão da culpabilidade, sob a alegação do excesso exculpante.

Neste sentido, as excludentes do crime são segmentadas quando há a incidência do excesso exculpante. A conduta inicial (reação à injusta agressão) será típica, porém lícita, em razão da excludente de antijuridicidade denominada legítima defesa. Ao passo que o excesso decorrente desta será típico e antijurídico, contudo não será culpável. A inexigibilidade de conduta diversa supralegal excluirá a reprovabilidade da conduta excessiva do ofendido.

Para elucidar o tema propõe-se o seguinte exemplo: Em uma casa de campo isolada vive uma solitária mulher. No cair da madrugada, esta apercebe-se que sua casa fora invadida por outrem e aterrorizada, saca sua arma de fogo. Ao avistar o invasor, no escuro, este corre em sua direção, fazendo com que a mulher desferisse certamente todos os 15 tiros disponíveis no pente de sua arma contra este, que vem a falecer. Ao acender as luzes, a mulher nota que o invasor tratava-se de um ladrão que estava desarmado.

Inicialmente é lícita a constatação do excesso da conduta da ofendida, pois nunca é necessário acertar 15 tiros de pistola em uma pessoa para apenas deter uma iminente agressão. Deste modo, a mulher agiu inicialmente acobertada pela legítima defesa, procedendo posteriormente com excesso doloso.

Não obstante, não parece razoável exigir que alguém que se encontra em tal situação, avalie friamente os riscos envolvidos, exercendo um autocontrole sobre-humano no sentido de desferir um ou dois projéteis e verificar se a repulsa foi moderada. O ofendido não possuía qualquer modo de aferição sobre os riscos envolvidos na situação, tais como, número de agressores, armas portadas, intenção delitiva, etc.

Parece-nos plausível asseverar que qualquer pessoa em tais circunstâncias agiria do mesmo modo, podendo ser hipoteticamente vítima de um roubo, latrocínio ou mesmo um estupro. Assim sendo, o excesso praticado pela ofendida constitui-se como um fato típico e antijurídico, mas não culpável em decorrência de inexigibilidade de conduta diversa.

O Tribunal Constitucional já se posicionou acerca do tema do excesso exculpante:

O excesso exculpante não se confunde com o excesso doloso ou culposo, por ter como causas a alteração no ânimo, o medo, a surpresa. Ocorre quando é oposta à agressão injusta, atual ou iminente, reação intensiva, que ultrapassa os limites adequados a fazer cessar a agressão (STF, HC 72341/RS, Rel. Min. Maurício Correa, 2ª Turma, DJ 20/03/1998).

Ademais, Delmanto (2011, pp. 178-179) cita posicionamentos jurisprudenciais de extrema pertinência ao tema:

Legítima defesa é reação humana, que não pode ser medida com transferidor, milimetricamente (TJSP, RJTJSP 101/447 e 69/34, RT 604/327; TACrSP, RJDTACr 9/111; TJPR, RT 546/380) ou com matemática proporcionalidade, por seu instinto de reflexo (TJSP, mv – RT 698/333). O critério da moderação é muito relativo e deve ser apreciado em cada caso (TJSP, RT 513/394; TJAL, RT 701/344). Há legítima defesa se para preservar a

própria vida e a da sua filha, usa de punhal, repetidas vezes, até cessar o risco (TJRJ, RT 628/348) [...].

Meios necessários: Podem ser desproporcionais, caso não haja outros à disposição no momento da reação (TJSP, RT 603/315; TJMG, RT 667/318).

O excesso gerado por medo, surpresa ou temor já é amplamente reconhecido nos tribunais pátrios. Observa-se nos julgados:

APELAÇÃO-CRIME. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. LEGÍTIMA DEFESA. EXCESSO EXCULPANTE. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA.

O acusado, em legítima defesa, efetuou dois ou três disparos na direção da vítima. E foi justamente nessa pluralidade de tiros que residiu o excesso exculpante reconhecido pelos jurados, que acabou lhe absolvendo da prática do homicídio. O excesso exculpante na legítima defesa (onde não existe dolo nem culpa no abuso de quem se defende) é causa supra legal de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. Sua origem está na agressão injusta, que provoca grave alteração no ânimo do agredido. Quem se defende não consegue manter a reação dentro de limites razoáveis, como seria exigível, acabando por ocasionar um resultado lesivo maior do que o inicialmente pretendido no ato de defesa. Na hipótese, o acusado, motivado pelas ameaças da vítima contra a sua pessoa e contra a sua família, em resposta a ataque perpetrado, efetuou mais tiros de arma de fogo do que deveria para repelir a injusta agressão, acabando por acertar a vítima. Porém, o abuso na defesa também não foi exagerado, e a prova disso é que a vítima não morreu. Assim, diferentemente do que alegou a acusação,

houve embasamento probatório para o reconhecimento do excesso exculpante pelo Tribunal do Júri. Destarte, havendo linha de prova apta para sustentar a decisão do Conselho de Sentença, não há como afirmar que ela foi manifestamente contrária à evidência dos autos, devendo ser mantida.

Apelo ministerial improvido. (Apelação Crime Nº 70025053455, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Julgado em 17/09/2008)

TJRJ. Lesão corporal gravíssima. Absolvição. Recurso ministerial desejando a condenação da recorrida, esta absolvida pelo reconhecimento da legítima defesa própria. Diante de tais argumentos, deve o referido excesso exculpante ser reconhecido como causa supra legal de exclusão da culpabilidade, com a manutenção da absolvição, já agora por este fundamento. Considerações do Des. Gilmar Augusto Teixeira sobre a possibilidade de reconhecimento de causa supra legal exculpante. CP, arts. 25 e 129, § 2º, I. CPP, art. 386, VI. (TJRJ Apelação Crime nº 2009.050.01649, Relator: Gilmar Augusto Teixeira, 8ª Câmara Criminal, Rio de Janeiro, Julg: 28/05/2009)

APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL - ART. [121](#), [§ 2º, II](#), [CP](#) - TRIBUNAL DO JÚRI - RECURSO MINISTERIAL - QUESITOS - RECONHECIMENTO DE LEGÍTIMA DEFESA E DO USO IMODERADO DOS MEIOS NECESSÁRIOS PARA REPELIR A AGRESSÃO - AFASTAMENTO DO EXCESSO DOLOSO E CULPOSO - POSSIBILIDADE - RECONHECIMENTO DO EXCESSO ESCUSÁVEL - PRECEDENTES DO STF E DO STJ - DECISÃO ABSOLUTÓRIA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (TJMS ACR 19718 MS 2008.019718-7, 2ª

Turma Criminal, Rel: Des. Carlos Eduardo Contar, Jul: 23/03/09, Pub: 11/05/2009)

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÕES CORPORAIS DE NATUREZA GRAVE. ABSOLVIÇÃO POR LEGÍTIMA DEFESA. RECURSO MINISTERIAL. PRETENDIDA CONDENAÇÃO POR EXCESSO NA CONDUTA DO AGENTE. SOBEJO NÃO CONFIGURADO. CONJUNTO PROBANTE CLARO EM DEMONSTRAR O USO MODERADO DOS MEIOS NECESSÁRIOS PARA REPELIR INJUSTA AGRESSÃO. CONFIGURAÇÃO DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

[...] *Ad argumentandum tantum*, ainda que considerássemos haver excesso doloso, o que não é a hipótese, tal seria justificável pelo excesso exculpante, conforme bem explicou a douta Procuradoria em sua manifestação: "[...] O excesso exculpante é uma causa supralegal de excludente de culpabilidade. Mesmo sendo a agressão de origem injusta e que o agente tenha usado de meios moderados para repeli-la, a defesa extrapola os limites do razoável ocasionando um resultado além do esperado [...]" (fl. 158). (TJSC, ACR 2011.053209-9, Anchieta, 2ª Câmara Criminal, Rel: Des. Tulio Pinheiro, Julg. 01/11/11)

APELAÇÃO. JÚRI. LEGÍTIMA DEFESA. EXCESSO CULPOSO OU DOLOSO. EXCESSO EXCULPANTE. Reconhecida pelo júri a ocorrência do excesso no exercício da legítima defesa e, negado que tal tenha sido doloso ou culposo, conclui tratar-se de excesso inevitável, escusável, portanto, impunível, porque exculpante, restando o agente absolvido pela legítima defesa inicialmente reconhecida (TJDF, Apelação

Criminal 173126, Rel. Des. Everards Mota e Matos).

O instinto humano básico de sobrevivência é elemento que deve ser considerado com maior atenção na análise do excesso no Direito Penal. Não se pode exigir da pessoa, que aja com impassibilidade e precisão ante à ocorrência de fato perturbador e atemorizante.

DA VIOLÊNCIA URBANA

A sociedade brasileira contemporânea evoluiu, mas continua vivenciando um grande problema com relação à segurança pública. Os índices da violência urbana transparecem a situação alarmante a qual se sujeita a população do Brasil.

O periódico O Globo divulgou em 20 de janeiro de 2013, dados coletados pelo Ministério da Saúde que apontam o aumento do *delatio criminis* referente à crimes de estupro em 157% em apenas 4 anos (período de 2009 – 2012). É indicado também que apenas nos sete primeiros meses de 2012 ao menos 5.312 pessoas sofreram algum tipo de violência sexual. Outrossim, somente no Estado do Rio de Janeiro 16 pessoas são estupradas por dia (SOUZA; BRÍGIDO; CASTRO, 2013).

Em reportagem mais recente do referido periódico, são divulgadas informações sobre a exponencial ascensão da taxa de homicídios por arma de fogo. Em 2010, 36.792 pessoas foram mortas desta maneira. Ademais, o país saltou de 7,8 mortes para cada 100 mil habitantes em 1980 para 20,4 em 2010 (CARVALHO, 2013).

De modo similar, a revista Exame publicou índices coletados pela ONG mexicana CCPS - Conselho Cidadão Para a Segurança, inserindo o Brasil como detentor de 14 das 50 cidades mais violentas do mundo (levando em consideração a taxa de homicídios). Maceió foi classificada em 3º lugar com 135,26 homicídios para cada cem mil habitantes ao ano, enquanto Belém recebeu a 10ª colocação com 78,04 mortes. O primeiro lugar ficou com San Pedro Sula, em Honduras, detentora da taxa de 158,87 homicídios para um grupo de 100 mil habitantes. Enquanto em 2º colocado, está Juárez, no México, com o índice de 147,77 mortes (PORTUGAL, 2012).

O Estado, através de seu instrumento de manutenção da segurança pública nacional, qual seja, a polícia, mostra-se cada vez mais ineficiente em exercer o seu

mister. Com o aumento progressivo da população, ascende também a criminalidade, que se torna cada vez presente no cotidiano das pequenas, médias e grandes cidades.

Em decorrência do aumento da criminalidade no meio urbano, especialmente de crimes violentos, cresce também o descrédito nas instituições democráticas reguladoras da segurança pública. Tal fato gera a busca, por parte do cidadão, pela autotutela na ceara criminal, ou seja, a repressão dos crimes e criminosos por seus próprios meios.

A lógica deste sistema racional funciona de maneira proporcional, visto que se houver efetiva diminuição no índice de criminalidade e na violência empregada em tais delitos, o temor social será reduzido, bem como o *animus* do enfrentamento à tal questão por vias próprias. *Contrariu sensu*, com a ascensão de tais índices, o cidadão tenderá a reagir de maneira mais ostensiva à injusta agressão, seja por medo ou comoção.

Ressalta-se que contemporaneamente é comum o relato de casos de latrocínio nos quais houve a execução da vítima sem que esta tenha esboçado qualquer reação. Em face disto, muitas optam por reagir ao crime em razão da incerteza se serão poupadas ante à sua submissão.

Ademais, o problema da violência urbana é resultado de uma conjugação complexa de diversos fatores e não pode ser resolvido unicamente por meio da via repressiva. Se fazem necessárias melhorias e investimentos em diversos setores tais quais, educação, economia, emprego, redução da desigualdade social, etc.

Não obstante, o que não se pode admitir é que diante da patente incapacidade do Estado prestar a tutela protetiva necessária para evitar a ocorrência de novos crimes, o próprio Estado através da interpretação jurisprudencial da leis penais, cerceie o direito à autodefesa do cidadão.

Não é coerente que em face de uma situação clara de legítima defesa o cidadão de bem vítima de um crime, deva ter receio das consequências jurídicas de sua reação, especialmente se tratando de um delito grave. Afinal, corre-se o risco de que se julgue como criminoso aquele que se vê acochado, vítima de um crime, e apenas reage demasiadamente para salvar sua própria vida ou de pessoa estimada.

DA EXTENSÃO DO EXCESSO EXCULPANTE NA LEGÍTIMA DEFESA

Prima facie, há alguns anos, era improvável o magistrado absolver em seu *decisum* com base no excesso exculpante. Desta feita, usualmente se encontrava a reprimenda em face do excesso. Não obstante, a jurisprudência atual vem paulatinamente modificando seu entendimento quanto ao excesso exculpante, visto que o seu reconhecimento e consequente absolvição do autor do excesso pode ser observada com maior frequência.

Ocorre que o reconhecimento do excesso exculpante ainda é a exceção no sistema. A regra prevalente no direito penal é aquela na qual uma vez que o agente realiza conduta típica se valendo da legítima defesa, contudo, faz uso de meio desnecessário ou age imoderadamente, responderá culposa ou dolosamente pelo excesso.

O que demonstra-se neste trabalho é que não se sustenta mais a aplicação indiscriminada do regramento supracitado. Deste modo, deve-se identificar duas situações distintas: a) após o revide a agressão é interrompida, de maneira cabal e plenamente identificável pelo ofendido; b) há a repulsa da agressão, não sendo identificável de plano pelo autor o momento exato de sua ocorrência, também não se fazendo exigível que o ofendido interrompa o revide para fazê-lo.

Existem situações nas quais muito embora exista a surpresa, o medo, e a ansiedade humana (ocorrências naturais no momento da prática de um delito), a dinâmica da situação é identificável pelo autor, que estará habilitado para não exceder-se em sua conduta.

Tomando como exemplo o caso de um assalto, no qual o criminoso invade a residência no período diurno e é surpreendido pelas costas por um morador que encontra-se armado. O agente delitivo vagorosamente desfaz-se de sua arma, deita-se no chão em posição de submissão.

Neste caso hipotético, não há que se falar na possibilidade do excesso exculpante, já que uma vez encetada a defesa, a injusta agressão foi cessada em situação isenta de dúvidas. Desta premissa parte a primeira situação acima mencionada.

Entendemos que nesta espécie de casos deverá ser mantida a aplicação da regra do excesso, a saber, a responsabilidade criminal dolosa ou culposa pelo resultado sobejante. Isto pois não há que se falar em inexigibilidade na conduta do ofendido, já

que este tinha a plena consciência dos riscos e a capacidade de dirigir sua conduta de modo menos lesivo.

Em outro contexto, é trazido à baila o segundo aspecto, o qual foi devidamente demonstrado, através do exemplo já mencionado no Capítulo 6 (o assalto noturno à residência de mulher solitária). Sob essa perspectiva, entendemos ser impensável que o ofendido inicie moderadamente o revide, na expectativa que este seja suficiente para concretizar a repulsa.

A realidade fática de tais situações é incerta, não podendo ser identificada de plano pelo ofendido todas as suas variáveis, mensurando exatamente a grau da ofensa e a intensidade da resposta. Destarte, apregoamos que nas situações duvidosas em que exista excesso na legítima defesa, especialmente ante à crimes graves como homicídio, roubo, estupro, sequestro, tortura, etc, deverá prevalecer como regra o excesso exculpante.

A colisão dos direitos do ofensor e ofendido deverá verte-se para a prevalência dos direitos da vítima do crime, haja vista que o excesso foi adveio em razão da conduta *contra legem* do criminoso. Desta forma, havendo dúvida na aplicação do excesso criminalizável (doloso ou culposo) ou exculpante na defesa do ofendido, faz-se mister a adoção da segunda opção.

Os índices de práticas de infrações penais graves com violência aumentam diariamente, e o Estado demonstra ineficácia na prevenção de tal estirpe de delitos. Outrossim, o efetivo policial não é capaz de suprir a crescente demanda, o que por sua vez mitiga o ideário do Estado de Direito da proibição da autotutela. Tomando isto como premissa, nunca esteve tão em voga a necessidade da pessoa humana exercer sua proteção por meios próprios, legitimando a exculpante do artigo 25 do Código Penal. Tal postura não é a ideal para o sistema democrático brasileiro, mas entendemos que deverá ser adotada enquanto perdurar a deplorável situação em que se encontra a segurança pública nacional.

Assim sendo, o aumento da violência nacional incute maior temor ao cidadão que se depara como vítima de um crime grave. Apercebendo-se que não terá a tutela repressiva do Estado naquele momento, este cidadão, por muitas vezes, exerce o revide em situações confusas, que acabam por ser interpretadas, ao rigor da lei, como formalmente excessivas. Não obstante, na prática, mostra-se inexigível a avaliação do

risco e resposta, na exata medida de sua necessidade.

A extensão do excesso exculpante, possibilita que o operador da lei penal, atue com mais justiça, pois evitará a situação na qual um inocente vítima de um crime, seja responsabilizado penalmente pela defesa do bem jurídico violado, e o autor do delito torne-se a vítima do excesso praticado pelo ofendido.

Portanto, conclui-se por afirmar que o crescimento da violência urbana no Brasil acaba por evidenciar a falácia da criminalização indiscriminada do excesso na legítima defesa. De fato, se faz necessária a diferenciação das situações óbvias daquelas não evidentes, legitimando assim uma maior extensão do excesso exculpante, que deverá (nestas situações) tornar-se a regra do sistema penal.

CONCLUSÃO

A antijuridicidade e a culpabilidade mostraram-se como elementos de vital importância na teoria do crime, em especial para a pesquisa ora erigida. A teoria bipartida identifica o crime como sendo fato típico e antijurídico, sendo a culpabilidade um pressuposto para a aplicação da pena, enquanto a teoria tripartida a insere como elemento integrante do próprio conceito de crime.

A culpabilidade, por sua vez, é composta pela imputabilidade, potencial consciência da ilicitude de fato e a exigibilidade de conduta diversa. Esta última é excluída quando a conduta ilícita praticada não poderia ser exigida de outra forma.

De modo semelhante, verificou-se que a legítima defesa possibilita que a conduta típica seja lícita, na repulsa de injusta agressão, observados os requisitos do artigo 25 CP. Contudo, situações nas quais haja o uso de meios desnecessários ou que o ofendido proceda de maneira imoderada, ocorrerá o excesso da discriminante.

Chega-se à conclusão que a regra do sistema penal é a criminalização do excesso, que poderá se consubstanciar em dolo ou culpa.

Ademais, foi identificado que o excesso exculpante, outrora previsto expressamente na legislação criminal brasileira, como sendo aquele que deriva de medo, temor ou surpresa. Ele diferencia-se do excesso doloso ou culposo, pois não é criminalizável.

A doutrina e a jurisprudência contemporânea vem retomando a aplicação do excesso exculpante, outrora previsto expressamente em nosso *Codex* Penal. Este, por sua vez, tem sido admitido na forma jurídica da excludente suprallegal de culpabilidade, na categoria inexigibilidade de conduta diversa.

A pesquisa demonstrou que existem situações fáticas em que há a plena possibilidade do ofendido mensurar os riscos envolvidos, bem com identificar o exato momento da interrupção da injusta ofensa. Deste modo, faz sentido a manutenção da aplicação do excesso criminalizável à título de dolo ou culpa.

Não obstante, ficou demonstrado a existência de situação fática diversa da acima arrolada. Situação esta na qual o agente não tem a capacidade de mensurar os riscos, tampouco determinar o término da agressão. Neste deslinde, não se mostra congruente exigir do ofendido, conduta milimetricamente calculada na exata medida necessária à interrupção do ato criminoso.

A situação supramencionada é agravada pelo temor social gerado pela violência urbana crescente no Brasil. Os índices demonstraram que as cidades brasileiras ostentam colocações entre as mais violentas do mundo, e que a tendência é o agravamento deste cenário. Neste deslinde, o contexto violento que atravessa o Estado brasileiro acaba por gerar insegurança social, medo e descrédito das instituições atuantes na segurança pública, o que por sua vez gera o aumento da indevida autotutela penal (consubstanciada na legítima defesa e seu excesso).

Por esta premissa conclui-se que não é inteligível exigir que o cidadão, vítima de um crime grave, tenha a nímia prudência de reagir moderadamente, verificando se foi cessada a agressão, para somente depois intensificar a conduta repulsiva, ao invés de obrar a repulsa com toda a veemência disponível.

Deste modo, constatou-se a necessidade de modificação da estrutura legal do excesso no direito penal brasileiro. Nas situações envolvendo crimes graves (com violência ou grave ameaça à pessoa) em que não seja plenamente possível ao ofendido auferir a gravidade do cenário e o momento da interrupção da injusta agressão, deverá ser aplicado o excesso exculpante como regra. Nas situações que se fizerem claros tais elementos, manter-se-á a regra em vigor do excesso doloso ou culposo.

Conclui-se que a referida mudança exegética é necessária em vista à crescente violência urbana que incute maior temor à sociedade pátria, razão esta que coloca em voga o excesso exculpante, sendo imperiosa a sua extensão prática.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-lei nº. 1.004, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Brasileiro. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del1004.htm> Acesso em: 20 fev. 2013.

BRASIL. Decreto-lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm> Acesso em: 20 fev. 2013.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Habeas Corpus nº 72341/RS, da 2ª Turma de Julgamento. Relator: Min. Maurício Correa. Brasília, DF, 1998. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/745998/habeas-corpus-hc-72341-rs-stf>> Acesso em: 20 fev. 2013.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal**. Apelação Criminal nº 173126. Relator: Des. Everards Mota e Matos. Brasília, DF, 2011. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20943710/apelacao-criminal-acr-532099-sc-2011053209-9-tjsc>> Acesso em: 20 fev. 2013.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul**. Apelação Criminal nº 19718/MS - 2008.019718-7, da 2ª Turma Criminal. Relator: Des. Carlos Eduardo Contar. MT, 2009. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7856653/apelacao-criminal-acr-19718-ms-2008019718-7-tjms>> Acesso em: 20 fev. 2013.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**. Apelação Criminal nº 2009.050.01649, da 8ª Câmara Criminal. Relator: Des. Gilmar Augusto Teixeira. Rio de

Janeiro, RJ, 2009. Disponível em:
<<http://www.legjur.com/jurisprudencia/eme/103.1674.7565.4200>> Acesso em: 20 fev. 2013.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Apelação Criminal nº 70025053455, da 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marco Antônio Ribeiro de Oliveira. 2008. Disponível em: <<http://br.vlex.com/vid/-43781342>> Acesso em: 20 fev. 2013.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. Apelação Criminal nº 2011.053209-9, da 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Tulio Pinheiro. Anchieta, SC, 2011. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20943710/apelacao-criminal-acr-532099-sc-2011053209-9-tjsc>> Acesso em: 20 fev. 2013.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, v. 1.

CARVALHO, Jailton. Mapa da Violência 2013: Brasil mantém taxa de 20,4 homicídios por 100 mil habitantes. **O Globo**, Rio de Janeiro, 6 mar. 2013. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/pais/mapa-da-violencia-2013-brasil-mantem-taxa-de-204-homicidios-por-100-mil-habitantes-7755783#>>. Acesso em: 20 mar. 2013.

DELMANTO, Celso. et al. **Código Penal Comentado**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 4. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2004.

HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Heleno. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1978. v. I. t. II.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal, volume 1**: parte geral, arts. 1º a 120 do CP. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

PORTUGAL, Mirela. Brasil tem 14 das 50 cidades mais violentas do mundo. **Exame.com**, São Paulo, 10 out. 2012. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/brasil/noticias/brasil-tem-14-das-50-cidades-mais-violentas-do-mundo>>. Acesso em: 20 fev. 2013.

SOUZA, André; BRÍGIDO, Carolina; CASTRO, Juliana. Em quatro anos, registros de estupro cresceram 157%. **O Globo**. Rio de Janeiro, 20 jan. 2013. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/pais/em-quatro-anos-registros-de-estupro-cresceram-157-7345872>>. Acesso em: 20 fev. 2013.

